



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.285 - SP (2010/0178149-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JULIANE TAGAMI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PAULO FRANÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DA COMUTAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É inviável em sede de **habeas corpus** a análise de preenchimento dos requisitos para a concessão da comutação de penas, cabendo ao Juízo das execuções o exame de tal pretensão.

2. Segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

3. Todavia, prevalece neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para obtenção dos benefícios da execução penal, inclusive, a progressão de regime.

4. Ordem parcialmente concedida a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção da comutação de penas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.285 - SP (2010/0178149-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jefferson Paulo França contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução da defesa.

Colhe-se dos autos que, devido a prática de falta grave, o Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pedido de comutação de penas do paciente.

Foi interposto agravo em execução penal junto ao Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso. Segundo a Corte **a quo**, a prática de diversas faltas graves durante o cumprimento de pena impede o preenchimento do requisito subjetivo necessário à aquisição do benefício da comutação de penas. Além disso, falta disciplinar de natureza grave é marco interruptivo do lapso de cumprimento da pena e atua como termo interruptivo para aquisição de qualquer benefício da execução.

Aponta o impetrante a existência de constrangimento ilegal, sustentando que o Decreto nº 6.706/08 estabeleceu como condição para a concessão da comutação de pena, a inexistência de falta disciplinar cometida nos últimos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto e esse requisito foi cumprido pelo paciente, eis que a falta grave foi praticada em 29/12/2005. Além disso, afirma que não há qualquer amparo legal para a interrupção da contagem dos prazos para benefícios.

Requer a concessão da ordem para o fim de fazer cessar o constrangimento ilegal, deferindo o pedido de comutação nos termos do Decreto nº 6.706/2008 (fl. 5).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 59):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. COMUTAÇÃO DE PENAS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PELA CONCESSÃO PARCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal exigido para a progressão de regime, mas não para fins de concessão de livramento condicional e de comutação de pena, por ausência de previsão legal. Precedentes.*
- 2. Parecer por que seja concedida da ordem.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.285 - SP (2010/0178149-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A ordem merece concessão.

Inicialmente, registro que é inviável, em sede de **habeas corpus**, a análise de preenchimento dos requisitos para a concessão da comutação de penas, cabendo ao Juízo das execuções o exame de tal pretensão.

Nesse sentido:

RHC - EXECUÇÃO PENAL - ROUBO - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES - CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NÃO INICIADO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Compete ao Juízo de Execuções o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de progressão de regime prisional e consequente transferência do preso para a adequada unidade de cumprimento de pena, não sendo o recurso em habeas corpus o meio idôneo para tal pretensão.

- Precedentes.

- Não configura constrangimento ilegal a manutenção do paciente em estabelecimento impróprio quando restam observadas as condições impostas ao regime semi-aberto, até que surja vaga em instituto adequado. Assim, a mera afirmação de que não há vaga em instituição idônea ao regime imposto na r. sentença condenatória, sem que ao menos o paciente tenha dado início ao cumprimento da reprimenda, não é capaz de configurar o alegado constrangimento ilegal.

- Recurso desprovido.

(RHC 15.662/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.04.)

De acordo com os autos, em razão da prática de falta grave pelo ora paciente, o Tribunal estadual, negou provimento ao agravo em execução. Eis um trecho do acórdão, no que interessa (fl. 24):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, o cometimento de falta grave pelo condenado implica no reinício do cômputo do lapso temporal necessário ao preenchimento do requisito objetivo, para a concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional ou comutação de penas).

Segundo a jurisprudência firmada no seio desta Sexta Turma, o cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS: DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA ORIGEM E POSTERIOR FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e também do Supremo Tribunal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime e também a perda dos dias remidos.

2. No caso, a perda dos dias remidos foi decretada após fuga do estabelecimento prisional.

3. Para a obtenção de progressão de regime é necessário que o apenado preencha requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Embora a redação atual do art. 112 da LEP não mais exija o exame criminológico, ele poderá ser realizado, em razão das peculiaridades da causa.

4. Na hipótese, a pretensão de progressão de regime prisional se encontra prejudicada pela ocorrência de dois fatos novos: a) deferimento, na origem, do benefício; e b) notícia de nova fuga do paciente, que ainda permanece foragido.

5. Ordem denegada.

(HC 98.848/SP, de minha relatoria, julgado em 17/12/09, DJe 22/2/10)

Portanto, uma vez reconhecida a prática de falta grave, inafastáveis estão as consequências previstas na Lei de Execução Penal, impondo-se a regressão do regime de cumprimento da pena (art. 118, I, da Lei nº 7.210/84), além da decretação da perda dos dias remidos (art. 127 da referida lei).

Todavia, conquanto meu entendimento seja em sentido diverso, prevalece,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste órgão fracionário, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, em caso de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para obtenção dos benefícios da execução penal, inclusive, a progressão de regime.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O cometimento de falta grave acarreta duas punições: regressão de regime, expressamente prevista no art. 118 da Lei de Execuções Penais (LEP), e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 da mesma lei. Nada mais.

2. A interrupção do lapso para nova progressão de regime em caso de cometimento de falta grave não encontra previsão legal. O novo período a que alude o art. 127 da LEP diz respeito à aquisição de nova remição. Precedente da Sexta Turma.

3. Ordem concedida para declarar que o lapso necessário à progressão de regime não é interrompido por prática de falta grave, permanecendo sem alteração a data-base.

(HC 123.449/RS, de minha relatoria, DJ de 17.8.09), com destaques.

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida.

(HC 123.451/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 3.8.09), com destaques.

Dessa forma, com a prática de falta grave deve haver a regressão de regime prisional do apenado e a perda dos dias remidos, mas não ocorre a alteração da data-base para a concessão dos benefícios futuros da execução, especificamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o caso concreto, da comutação de penas.

Todavia, a constatação do cumprimento do requisito subjetivo não pode ser aferido por esta Corte, motivo pelo qual não há como atender o pleito de comutação de penas.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem**, para determinar o afastamento da prática de falta grave como marco interruptivo do requisito objetivo para obtenção dos benefícios da comutação de penas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0178149-1

HC 186.285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 351536 990100993860

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANE TAGAMI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON PAULO FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.